



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2024

Ementa: Altera a Lei nº 12.404, de 18 de abril de 2016, que "Estabelece, no âmbito do município de Uberlândia, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências"

Autoria: Gilberto Rezende

Relatoria: Jair Ferraz

I - RELATÓRIO

A presente proposição de autoria do Vereador Gilberto Rezende, que altera a Lei nº 12.404, de 18 de abril de 2016, que "Estabelece, no âmbito do município de Uberlândia, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
 - b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
 - c) redação final e proposição;
 - d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
 - e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento.
- (grifos nossos)

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

Consigna-se, de proêmio, que a Constituição da República consignou em seu texto a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e flora em qualquer de suas formas no artigo 23, incisos VI e VII:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

O art. 225 da Constituição da República também realça a competência material comum dos entes da federação ao dispor que caberá ao poder público estabelecer algumas medidas que tenham por finalidade a defesa e a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações:





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]”

Na doutrina¹ é pacífico que a competência administrativa do Município, no tocante à proteção ambiental, limita-se especialmente ao seu território, mas, materialmente, pode-se estender a tudo que poderá afetar seus habitantes.

Os Municípios, por sua vez, observada a competência prevista no art. 30 da Constituição da República, poderão estabelecer por meio da legislação local determinados regramentos para serem observados no âmbito de seu território visando atender interesse estritamente local ou complementar a legislação federal (incisos I e II).

Hely Lopes Meirelles² ensina que o caracteriza o interesse local é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

A respeito do inciso II do art. 30 da Constituição Federal anota Alexandre de Moraes que a competência complementar dos municípios consiste na autorização de regulamentar normas legislativas federais e estaduais para ajustar as peculiaridades locais, em concordância com as mesmas e desde que





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

presente o requisito primordial de fixação que, segundo destaca, é o interesse local.

A proteção ambiental, segundo destaca Meirelles, constitui interesse local, de modo que o Município, de forma implícita, estaria autorizado a editar normas complementares com fim de que seja possível a execução de medidas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e ao bem-estar da população local ou que sejam degradadoras do meio ambiente.

No presente caso, é de se observar que a proposta versa sobre o aumento no valor das multas já existentes na Lei Original prática de maus-tratos aos animais, matéria que, por envolver a proteção ambiental, possibilita a atuação - execução de medidas.

Insta Registrar que o Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a citada norma, estabelece multa para a prática de maus-tratos aos animais silvestres, domésticos e domesticados:

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Inclusive a proposta ora analisada estabelece valor inicial das multas semelhante ao Decreto em epígrafe.

Anota-se, contudo, a possibilidade do legislador local estabelecer determinadas posturas municipais visando ampliar a proteção aos animais com fulcro no art. 30, inciso I, da Constituição da República e dar efetividade ao disposto em seu art. 215 que prevê que o "O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para: I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Este é o Parecer, s.m.j.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela da tramitação da matéria** em análise.

Sala das Comissões, 27 de março de 2024 12:51:02.

Jair Ferraz
Relator

